

Processo: 1084266
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Umberto Valadares de Lucena
Representada: Câmara Municipal de Papagaios
Partes: Carlos Eduardo de Faria, Ronaldo Alves Batista, Danilo de Abreu Rodrigues, Bruno Lataliza Valadares, Euler Almeida Lacerda, Empresa JJ – Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda., Alessandra Helena da Silva Penna e Empresa Morais Consultoria e Assessoria Contábil Eireli
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 29/9/2020

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONVITE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. I. NÃO PREVISÃO, NO EDITAL, DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM RAZÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE TRÊS MICROEMPRESAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OUTROS INTERESSADOS. NÃO COMPROMETIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. II. INDÍCIOS DE CONLUÍO E DIRECIONAMENTO. CONVIDADAS SOMENTE AS EMPRESAS COTADAS. EMPRESA CONTRATADA À ÉPOCA NÃO CONVIDADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS INTERESSADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. III. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SOMENTE UMA EMPRESA HABILITADA. REPETIÇÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO SOMENTE CASO SAGRADAS VENCEDORAS. OBRIGATORIEDADE LEGAL QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. DESCABIDA A INABILITAÇÃO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA VENCEDORA. IV. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS JUNTADOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE, NO EDITAL, DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PARA COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE COMPROVANTE SOMENTE QUANDO REALIZADA A CONSULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA ACERCA DA EFETUAÇÃO DA CONSULTA. DESCABIDA A COMPROVAÇÃO DE ATO NÃO REALIZADO E NÃO OBRIGATÓRIO. V. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOCUMENTO EMITIDO APÓS REALIZAÇÃO DO CERTAME. AUTENTICAÇÃO E ASSINATURA DIGITAL EM DATA POSTERIOR. PROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO DE EMPRESA NÃO VENCEDORA DA COMPETIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO MACULAÇÃO

DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 que a administração pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, exceto nos casos estabelecidos no artigo 49 da referida Lei; contudo, quando não há tal previsão no preâmbulo do Convite, mas três empresas que se enquadram nessa categoria são convidadas e nenhuma outra manifesta interesse em participar da competição, entendo que, no caso concreto, a impropriedade não acarreta lesividade ou comprometimento ao certame.
2. Não há impedimento legal de que sejam convidadas para participar de um certame as mesmas empresas que foram cotadas anteriormente, assim como não há obrigatoriedade legal de se convidar a empresa que presta os serviços ao órgão quando esses estão sendo licitados, razão pela qual tais ocorrências não constituem indícios de fraude ou direcionamento no certame.
3. Consoante dispõe o artigo 42 da Lei Complementar n. 123/2006, “Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”, não havendo que se falar em inabilitação de licitante em razão da não comprovação na fase de habilitação, pois será exigida apenas da vencedora.
4. Se o instrumento convocatório prevê que a Comissão Permanente de Licitação “poderá efetuar consulta” ao *site* da Receita Federal na *internet* para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou confirmar a autenticidade dos demais documentos extraídos pela *internet*, junto aos *sites* dos órgãos emissores, para fins de habilitação; e se dispõe ainda que, “procedida a consulta”, serão impressas declarações comprovantes da autenticidade dos documentos, que serão juntadas aos autos do processo licitatório; depreende-se que a impressão e juntada de tais declarações só serão obrigatórias quando se proceder à referida consulta.
5. A autenticação e assinatura digital de documento após a data da realização do procedimento licitatório, quando se trata de documento relativo a empresa não vencedora do certame, trata-se de irregularidade formal e não possui o condão de macular o certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os fatos apresentados pelo representante elencados nos itens “b”, “c” e “d” da fundamentação da decisão;
- II) declarar a extinção dos autos, com resolução de mérito, no que tange aos itens “a” e “e”, em consonância com o parecer ministerial, uma vez que não macularam o certame e não acarretaram qualquer prejuízo à competição;
- III) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008;

- IV) recomendar à Câmara Municipal de Papagaios que tome providências de modo a evitar a reincidência das impropriedades ocorridas, analisadas nos referidos itens (“a” e “e”) da fundamentação da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/9/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Umberto Valadares de Lucena, Vereador junto à Câmara Municipal de Papagaios, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 001/2019 – Convite n. 001/2019, deflagrado pela referida Câmara, tendo por objeto a “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria contábil (...)”, que originou o Contrato Administrativo n. 01/2019.

Os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria por dependência, em razão da conexão da matéria com a Denúncia n. 1007905, arquivada por perda de objeto diante da revogação do Processo Licitatório n. 006/2017 – Tomada de Preços n. 001/2017, tipo “técnica e preço”.

Inicialmente, encaminhei os autos ao Órgão Técnico para exame dos fatos representados, que os considerou parcialmente procedentes.

Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu parecer pela ausência de materialidade e risco nos apontamentos remanescentes, que justificassem o processamento do feito nesta Casa (parágrafo único do artigo 226 do RITCMG).

Em seguida, retornaram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Vereador, o Processo Licitatório n. 001/2019 estaria eivado de irregularidades, quais sejam:

a) Não exclusividade prevista na Lei Complementar n. 123/06, com redação conferida por meio da Lei Complementar n. 147/14.

De acordo com o representante, como o valor estimado da contratação era de R\$ 80.000,00, seria obrigatória a exclusividade para microempresa e empresas de pequeno porte, o que não teria ocorrido.

Aduz que, consoante preceitua o art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006, não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou, ainda, quando a licitação for dispensável ou inexigível.

Alega que, no caso em tela, não houve comprovação das condições que justificassem a não participação exclusiva das MEs e EPPs.

Dispõe o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 que a administração pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Compulsando os autos, verifica-se que foram convidadas para participarem do certame três empresas:

- Alessandra Helena da Silva Penna – ME;
- Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli – ME;
- JJ – Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda. – ME.

As duas primeiras apresentaram declaração de Enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A terceira, apesar de não ter apresentado tal declaração, apresentou sua “Alteração Contratual n. 03 da Empresa”, às fls. 110/113, da qual consta, em sua Cláusula Primeira, que “A sociedade adota o nome Empresarial de JJ – Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda. – ME.”

Também em consulta ao *site* da receita (www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional), constatou o Órgão Técnico que a empresa JJ – Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda. é optante do Simples Nacional desde 01/01/2018, enquadrando-se portanto na classificação “microempresa ou empresa de pequeno porte”.

Assim, em que pese o edital não prever a exclusividade do certame para “microempresas e empresas de pequeno porte”, foram convidadas para participarem apenas empresas que se enquadravam nessa categoria.

Ademais, consta do preâmbulo que a licitação seria regida pela Lei de Licitações e pela Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresas e empresas de pequeno porte.

E ainda, conforme relatado em ata, “Nenhuma outra empresa, não convidada, manifestou interesse em participar do certame”.

Entendo, portanto, em consonância com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, que a omissão não trouxe prejuízo ao certame, já que três microempresas participaram da competição, vencendo aquela que apresentou a menor proposta.

A Câmara Municipal deve ser recomendada, no entanto, para que nos próximos certames com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00, conste do preâmbulo do instrumento convocatório a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, prevista na Lei Complementar n. 123/2006.

b) Indícios de possível conluio e direcionamento da licitação.

Alega o representante que, em que pese a Câmara Municipal ter realizado pesquisa de mercado e anexado os orçamentos aos autos, esses teriam sido realizados junto às três empresas convidadas a participar do certame.

Também não teria sido consultada nem convidada a empresa que prestava serviços de consultoria contábil ao órgão nos exercícios de 2017 e 2018.

Entende que tal conduta denota o favorecimento à licitante JJ – Consultoria e Assessoria Pública Ltda.

Entendo que não cabe razão ao representante em sua argumentação.

Inicialmente, porque foi dada a devida publicidade ao procedimento licitatório (aviso afixado no saguão da Câmara Municipal e publicação da íntegra do convite no *site* do órgão).

Também há previsão, no item 2 e 2.1 do “Inciso IV- Condições de Participação” do Convite, de que as pessoas jurídicas não convidadas, interessadas em participar da licitação, deveriam:

2.1 - manifestar interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para entrega dos envelopes, por meio de expediente entregue na sede da Câmara Municipal de Papagaios/MG ou correio eletrônico, **sob pena de desqualificação**”.

E ainda, a Unidade Técnica, em consulta ao *site* da Receita Federal, ww.receita.fazenda.gov.br, constatou não haver sócio em comum nas empresas participantes do procedimento.

Quanto à alegação de que a empresa contratada à época não foi convidada para participar da competição, não existe obrigatoriedade legal neste sentido. Tal conduta pode se dar, por exemplo, quando a Administração não está satisfeita com os serviços prestados pela atual contratada. E mais, nada impedia que a então empresa prestadora de serviços licitados manifestasse interesse em participar da licitação, o que não ocorreu, conforme se extrai da ata referente à sessão de habilitação.

Por fim, não há qualquer impedimento legal de que sejam convidadas somente aquelas três empresas que foram cotadas inicialmente.

Considero, portanto, em consonância com a Unidade Técnica, ausentes indícios de conluio e improcedente a alegação do representante de que teria havido favorecimento à empresa vencedora.

c) Inabilitação das empresas licitantes.

Assevera o representante que, de acordo com a Ata de Sessão Pública aberta em 22/01/2019, as empresas Alessandra Helena da Silva Penna – ME e Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli teriam apresentado Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União com prazo de validade vencido, e, uma vez que comprovaram a condição de ME/EPP, teria sido concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentarem a certidão regularizada, fixando a data de julgamento das propostas para 25/01/2019.

Não obstante, segundo ele, como se vê, o prazo de 5 (cinco) dias úteis não teria sido observado, visto que a sessão de julgamento das propostas foi aberta apenas 2 (dois) úteis após a análise dos documentos de habilitação.

Acrescenta que a referida ata não registrou a apresentação dos documentos regularizados das empresas Alessandra Helena da Silva Pena – ME e Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli, podendo-se concluir pela inabilitação das empresas retro citadas e consequente impedimento de essas terem suas propostas de preços abertas, consoante disposição editalícia (item 7 – Seção VI – fl. 26).

E ainda, aduz o Edil que, não havendo o número mínimo de 3 (três) propostas aptas à seleção, o certame deveria ter sido repetido, em consonância com a Súmula 248 do Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, cabe registrar que o prazo para recurso na fase de habilitação, na modalidade Convite, é de 2 (dois) dias úteis, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, “a”, c/c § 6º do referido artigo, e esse foi devidamente observado no caso em exame, por isso a sessão de julgamento foi marcada para ocorrer dois dias após a sessão de habilitação.

Quanto à comprovação da regularidade fiscal, na modalidade Convite ela será realizada apenas pela licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, consoante dispõe o artigo 42 da Lei Complementar n. 123/2006.

Como as 3 (três) empresas que participaram do certame se enquadram na categoria “microempresa ou empresa de pequeno porte”, o referido dispositivo legal deve ser aplicado.

Logo, o prazo de 5 (cinco) dias, mencionado pelo representante, foi concedido para que as empresas Alessandra Helena da Silva Penna e Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli, na hipótese de sagrarem-se vencedoras, apresentassem a documentação fiscal devidamente regularizada.

Assim relata a “Ata de Sessão Pública de Licitação – Fase de Habilitação”:

Considerando que a as pessoas jurídicas Alessandra Helena da Silva Penna – ME (CNPJ ...) e Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli – ME (CNPJ ...) apresentaram em seus envelopes, declaração de que se enquadram como Microempresas, nos termos do item 5 do Título VII do Convite n. 001/2019, **a CPL concedeu à ambas o direito de apresentação dos respectivos documentos, devidamente regularizados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de qualquer delas ser declarada vencedora do certame.**

E ainda:

Em atendimento às exigências do art. 109, inciso I, alínea “a”, c/c §6º do mesmo artigo da Lei 8666/93, ficou, ainda, concedido às três empresas participantes, o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da lavratura desta ata, para que, querendo, exerçam seu direito de recurso no que se refere à decisão da Comissão Permanente de Licitação na presente fase. (...). Na ausência de interposição de recursos, se dará prosseguimento ao certame e se realizará a abertura e julgamento das propostas comerciais (envelopes de n. 2) na data de 25/01/2019 às 10h:00min.

Consta, por fim, da referida ata, que “a pessoa jurídica JJ CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. apresentou todos os documentos exigidos no Convite em referência”, razão pela qual o prazo foi concedido apenas às outras licitantes.

A empresa retro citada sagrou-se vencedora do certame, não havendo que se falar em prazo para regularização fiscal, pois sua documentação já estava regular.

Tal conduta, inclusive, está prevista na Cláusula VII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, em seu item 5 e subitens, *verbis*:

5 - A Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição fiscal.

5.1 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito ou para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

5.2 – A prorrogação do prazo para a regularização fiscal dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido à Comissão Permanente de Licitação.

5.3 – Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado nos 05(cinco) dias úteis inicialmente concedidos.

5.4 – A não regularização da documentação no prazo previsto neste item, implicará na inabilitação da ME ou EPP.

Depreende-se, portanto, que a Comissão Permanente de Licitação agiu em consonância com a Lei Complementar 123/2006 e com o texto editalício, não havendo que se falar em inabilitação das licitantes Alessandra Helena da Silva Penna – ME e Moraes Consultoria e Assessoria Contábil Eireli – ME, que não foram declaradas vencedoras do certame.

Considero, assim, improcedente o apontamento do representante.

d) Inobservância às regras editalícias.

Segundo o representante, a CPL teria descumprido disposição editalícia, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao artigo 41 da Lei de Licitações.

Para tal, alega que não foram juntados aos autos comprovante de autenticidade dos documentos eletrônicos, conforme dispõe o edital em seu item 3.1 da Sessão “VII - Documentação de Habilitação”.

Assim se manifestou o representante:

Entretanto, ao analisar os autos do Processo Licitatório 001/2019, pode-se observar que não há juntada de comprovante de autenticidade dos documentos eletrônicos, conforme dispõe o edital. Ademais, não há qualquer comprovação na documentação apresentada pelas empresas participantes do certame de que foram conferidas, o que compromete a lisura do certame.

O referido item do instrumento convocatório, por sua vez, prevê o seguinte:

3. A Comissão Permanente de Licitação **poderá efetuar consulta** ao *site* da Receita Federal na *internet* para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em observância à legislação pertinente confirmando, ainda, a autenticidade dos demais documentos extraídos pela *internet*, junto aos *sites* dos órgãos emissores, para fins de habilitação.

3.1. Procedida a consulta, serão impressas declarações comprovantes da autenticidade dos documentos, que serão juntadas aos autos do processo licitatório. (grifo nosso)

Consoante se depreende do texto editalício, a CPL “poderá” efetuar a referida consulta, não havendo obrigatoriedade de fazê-la.

Em consulta à Ata de Sessão Pública de Licitação – Fase de Habilitação e à Ata de Sessão Pública de Licitação – Abertura e Julgamento das Propostas Comerciais, não se verifica relato acerca de realização de consulta ao *site* da Receita Federal para certificação sobre a regularidade da inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ou outro *site* qualquer, buscando confirmar a autenticidade de documentos.

Ou seja, se a consulta não é obrigatória e não foi realizada, não há que se falar em impressão de declaração comprovando a autenticidade dos documentos.

De certo, tal consulta é feita somente quando se faz necessária, diante de algum indício de fraude ou falsificação de documento por parte do licitante, o que não foi relatado em ata pela CPL.

E ainda, como bem salienta o *Parquet* de Contas, “por se tratar de documentação pública, qualquer pessoa, até mesmo o próprio Representante, pode, a qualquer tempo, proceder à verificação da autenticidade”.

Considero, então, improcedente o apontamento.

e) Fraude no Procedimento Licitatório – documentos emitidos após o certame.

Alega o representante que a análise da documentação exigida no edital se deu em 22/01/2019, entretanto, a cópia do Requerimento de Empresário da empresa Alessandra Helena da Silva Penna – ME teria sido autenticada digitalmente e assinada em 29/01/2019, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Conclui, assim, o Edil, que o Procedimento Licitatório em comento teria sido fraudado, visto que o documento teria sido autenticado e assinado digitalmente em data posterior à realização do certame.

Acerca da ocorrência impugnada, cabe registrar o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com o qual me coaduno, no sentido de estar “ausente lesividade concreta da conduta ilícita potencialmente perpetrada”, pelas razões que se seguem:

No que tange à juntada de documentação após ocorrência do certame, conquanto seja conduta reprovável, igualmente não justifica o exercício da pretensão punitiva por essa Corte de Contas, em razão do contexto fático do resultado do ilícito, que em nada prejudicou a competitividade do certame ou mesmo a economicidade da contratação.

Ainda que o documento “Requerimento do Empresário” tenha sido juntado posterior e irregularmente, isso em nada altera o resultado do certame, haja vista que a Sra. Alessandra Helena da Silva Penna sequer venceu a licitação.

Dessa feita, em consonância com o entendimento ministerial, considero meramente formal a irregularidade apontada e que a mesma não possui o condão de macular o certame, já que o documento referenciado pelo representante não se refere à licitante vencedora da licitação.

Entendo cabível, tão somente, a recomendação ao Poder Legislativo de Papagaios para que não haja reincidência do ato ora referenciado.

Assim conclui seu parecer, o *Parquet* de Contas:

Além disso, embora o valor do objeto tenha sido estimado em R\$ 74.400,00 (p. 21 do Arquivo #2151314), o vencedor do certame foi **JJ Consultoria e Assessoria Pública Sociedade Simples Ltda.**, com proposta de R\$50.580,00 (p. 138 do Arquivo #2151314).

Dessa forma, apesar de as condutas denunciadas serem formalmente irregulares, não se apurou nenhuma lesividade material à Administração Pública ou mesmo ao interesse público.

Por fim, em ponderação dos critérios desencadeadores do controle externo descritos no artigo 226, do Regimento Interno, em especial os da materialidade e relevância, entendemos não ser justificável prosseguir com o processamento do feito em razão, porquanto os autos não envolvem a discussão de pretensão ressarcitória **nem as irregularidades inicialmente apontadas são sujeitas a pretensão punitiva, por carecer a conduta ilícita de gravidade suficiente para seu exercício.** (grifo nosso)

Considero ausentes, portanto, a materialidade, relevância e risco da fiscalização, critérios previstos no parágrafo único do artigo 226 do Regimento Interno deste Tribunal, a ensejar a continuidade do exercício do controle externo por esta Corte, devendo a Câmara Municipal ser recomendada para que adote medidas de modo a impedir nova ocorrência das impropriedades cometidas nos itens “a” e “e”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero improcedentes os fatos apresentados pelo representante elencados nos itens “b”, “c” e “d” da fundamentação deste voto.

No que tange aos itens “a” e “e”, em consonância com o parecer ministerial, entendo que não macularam o certame e não acarretaram qualquer prejuízo à competição, razão pela qual voto pela extinção dos autos com resolução de mérito e seu arquivamento, nos termos do artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Seja recomendado à Câmara Municipal de Papagaios que tome providências de modo a evitar a reincidência das impropriedades ocorridas, analisadas nos referidos itens (“a” e “e”) da fundamentação desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

* * * * *

jc/SR